



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Capucho - Bairro CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - http://www.tre-se.jus.br
_selic@tre-se.jus.br (79) 3209-8694

PROCESSO : 0015519-66.2023.6.25.8000
INTERESSADO(S) : SAO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
STI - SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
ASSUNTO : Impugnação nº 1 referente ao Edital do Pregão 17/2023

INFORMAÇÃO 5961/2023 - SELIC

A **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, CNPJ 02.558.157/0001-62, representada pelo Gerente de Negócios Genilson Vinhas Batista, enviou mensagem em 22/9/2023, às 13h09min, para o e-mail licitacoes@tre-se-jus.br, a título de impugnação; a qual foi **recebida em 25/9/2023**, nos termos do item 10.1.1 do Ato Convocatório do **Pregão Eletrônico 17/2023**, cujo objeto é a **aquisição de Firewall/Gateway VPN tipo I, de Firewall/Gateway VPN tipo II, de Sistema de Gerenciamento e Monitoramento, de Implantação com hands on e de Treinamento Oficial (Vouchers)**, com sessão pública agendada para 27/09/2023, às 9h (horário de Brasília/DF).

Segue manifestação do Pregoeiro, com auxílio da Seção de Licitações, após pronunciamento da unidade técnica.

1. PRELIMINAR

A impugnação é **INTEMPESTIVA**, pois **não** atende ao prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021 e item 10.1 do Ato Convocatório do Pregão 17/2023.

Nada obstante, em observância ao princípio da autotutela, ela foi recebida e está sendo respondida por conveniência e oportunidade da Administração, com vistas a garantir a legalidade e a regularidade de seus atos.

2. IMPUGNAÇÃO (SEI 1440612 e 1440601) E MANIFESTAÇÃO

A impugnante se pronuncia nos seguintes termos:

Questionamento 01 - quanto ao item 2.6.3 do Ato Convocatório.

"O item 2.6.3 Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou detentora (detentor) de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnica(o) ou subcontratada(o), quando a licitação versa sobre seções ou fornecimento de bens a ele necessários.

Entendemos que os Serviços aquisição de Firewall/Gateway VPN tipo I, de Firewall/ Gateway VPN tipo II, poderão ser realizados por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da CONTRATADA, não configurando, portanto, subcontratação.

Ante o exposto, requer que seja admitida expressamente no edital a subcontratação dos serviços (conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/93), de maneira clara e coerente, conforme as condições técnicas específicas do objeto de contratação, tornando possível atendimento do disposto no edital" (sic)

Resposta ao questionamento 01: O entendimento não está correto.

Não obstante a impugnante trazer dispositivo da Lei n.º 8.666/1993, percebe-se que o citado artigo 72 é equivalente ao artigo 122 da atual Lei nº 14.133/2021, pela qual é regido o certame.

Ainda, verifica-se que a impugnante faz confusão quanto à fundamentação de seu pedido, pois impugna um item referente à impossibilidade de participar do procedimento licitatório e requer a possibilidade de subcontratação da execução de serviços, utilizando-se como fundamento a existência de grupo econômico.

Pois bem.

O item impugnado (2.6.3) replica expressamente o disposto no artigo 14, II, da Lei nº 14.133/2021, que fala sobre a impossibilidade de participar da disputa licitatória "empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual a(o) autora(autor) do projeto seja dirigente, gerente, controladora(controlador), acionista ou detentora(detentor) de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnica(o) ou subcontratada(o), quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele necessários".

Ademais, o artigo 14, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, equipara as empresas integrantes do mesmo grupo econômico aos autores do projeto, dispositivo esse replicado no item 2.8 do Ato Convocatório.

Assim, as empresas integrantes do mesmo grupo econômico não podem participar da disputa licitatória; estando o Edital impugnado em consonância com a legislação vigente.

Outrossim, o art. 266 da Lei nº 6.404/1976 informa que "as relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos". Logo, ainda que empresas constituam um mesmo grupo econômico, cada uma delas conserva a sua personalidade e o seu patrimônio distintos, por qual motivo a execução do objeto da licitação por empresa diferente da contratada configura subcontratação.

A subcontratação da execução do escopo contratual traduz decisão discricionária da Administração e, na hipótese em estudo, decidiu-se pela vedação, nos termos do item 7.6.1 do Termo de Referência, razão pela qual revela-se descabido o requerimento da impugnante.

Questionamento 02 - quanto ao item 1.1.5 do Anexo II (Especificações Técnicas).

"1.1.5 Todas as funcionalidades adquiridas de hardware e software devem operar conforme disposto neste instrumento durante o prazo de garantia dos equipamentos, ou seja, a(o) fornecedora/fornecedor deve garantir a utilização completa das funcionalidades no prazo referido, não sendo permitida a cobrança de quaisquer valores adicionais pelo uso dos hardwares e softwares para esse período. As funcionalidades deverão permanecer ativas, mesmo que não sejam

atualizadas após o fim do prazo de garantia.

Entendemos que após a finalização do prazo de garantia dos equipamentos, ou seja, a(o) fornecedora/fornecedor não deve garantir a utilização completa das funcionalidades no prazo referido, sendo permitida a cobrança de valores adicionais pelo uso dos hardwares e softwares em caso de uso.

Nosso entendimento está correto?" (sic)

Resposta ao questionamento 02: O entendimento não está correto.

O entendimento da impugnante não se encontra em consonância com a literalidade e o espírito do Edital. O item 1.1.5 claramente estabelece que todas as funcionalidades, tanto de hardware quanto de software, devem permanecer operacionais conforme disposto no instrumento durante todo o prazo de garantia dos equipamentos. Durante esse período, não é permitida qualquer cobrança adicional pelo uso dos equipamentos e dos softwares adquiridos.

Entretanto, é importante distinguir entre "funcionalidades operacionais" e "atualizações de funcionalidades". Ao final do prazo de garantia, enquanto as funcionalidades devem permanecer ativas, o Edital não impede que sejam cessadas as atualizações de bases de conhecimento ou processamento de ameaças desconhecidas (Zero Day), reconhecimento e controle de aplicações, prevenção contra ameaças de vírus, spywares, malwares, IPS, filtro de URL e filtro de Arquivo. Ou seja, as funcionalidades deverão continuar operantes, mas sem os updates ou avanços proporcionados por novas atualizações.

Dessa forma, a redação do Edital não contempla a possibilidade de cobranças adicionais pelo simples uso das funcionalidades após o prazo de garantia.

Portanto, o entendimento da impugnante não está correto, uma vez que confunde a garantia de funcionamento das funcionalidades, que deve ser assegurada, com o direito de receber atualizações contínuas para as mesmas, que pode ser limitado após o período de garantia.

Questionamento 03 - quanto aos itens 1.1.8 e 1.1.53 do Anexo II (Especificações Técnicas).

"1.1.8 Não serão permitidas soluções baseadas em redirecionamento de tráfego para dispositivos externos ao appliance para análise de arquivos ou pacotes. 1.1.53. A solução de firewall deve possuir funcionalidade para análise de malwares não conhecidos (Malware Zero Day) onde o dispositivo envia o arquivo de forma automática para análise na "CLOUD" ou em um appliance externo- baseado em máquina virtual totalmente compatível com VMware ESXi – instalado na rede local onde o arquivo será executado e simulado em um ambiente controlado (sandbox).

Os itens 1.1.8 e v encontra-se em divergência, o 1º impede redirecionamento de tráfego para dispositivos externos ao appliance e 2º dispositivo envia o arquivo de forma automática para análise na "CLOUD" ou em um appliance externo.

Qual dos dois itens está correto?" (sic)

Resposta ao questionamento 03: Os dois itens estão corretos.

Em relação à percepção de divergência entre os itens 1.1.8 e 1.1.53 do Anexo II, passa-se a esclarecer o entendimento correto dessas cláusulas.

Primeiramente, o item 1.1.8 estabelece, de maneira geral, que não serão permitidas soluções que se baseiam no redirecionamento de tráfego para dispositivos externos ao appliance para análise de arquivos ou pacotes. Essa disposição visa garantir a integridade, confidencialidade e segurança do tráfego dentro da rede, evitando potenciais vulnerabilidades associadas a redirecionamentos não controlados ou inadequados.

Por outro lado, o item 1.1.53, ao especificar a funcionalidade relacionada à análise de malwares não conhecidos (Malware Zero Day), cria uma exceção controlada e específica à regra geral do item 1.1.8. Nesse contexto, permite-se que o dispositivo envie arquivos para análise na "CLOUD" ou para um appliance externo baseado em máquina virtual, desde que totalmente compatível com VMware ESXi e instalado na rede local. Esse envio tem o propósito de executar e simular o arquivo em um ambiente controlado (sandbox), garantindo assim um maior nível de análise e segurança.

Sendo assim, os dois dispositivos não são mutuamente exclusivos. O item 1.1.8 estabelece a regra geral, enquanto o item 1.1.53 delimita uma exceção específica, claramente definida e controlada, à regra estabelecida no item anterior.

Portanto, o entendimento da impugnante não está correto. Não há divergência entre os dois itens, mas sim uma especificação sobre situações e condições em que determinadas ações, que, em regra, são proibidas, tornam-se permitidas.

Questionamento 04 - quanto aos itens 1.1.67, 1.1.67.9, 1.1.67.10, 2.1.47.1., 2.1.47.1.9, 2.1.47.1.10 do Anexo II (Especificações Técnicas).

"Os itens 1.1.67, 1.1.67.9, 1.1.67.10, 2.1.47.1., 2.1.47.1.9, 2.1.47.1.10 direciona a um único fabricante, qual a possibilidade da retirada dos itens citados, desta forma ampliando o competitividade dando a chance de outros fabricantes em participar no certame.

Nossa solicitação será atendida." (sic)

Resposta ao questionamento 04: A solicitação não será atendida.

Os itens elencados foram delineados com base em estudos técnicos rigorosos que buscam assegurar o pleno atendimento das demandas da Administração Pública. Consequentemente, flexibilizar esses requisitos comprometeria a finalidade primordial da licitação, afetando significativamente a segurança do perímetro de rede existente, que já se beneficia da tecnologia tal como especificada. A opção pela tecnologia SD-WAN, conforme detalhado nos itens 1.1.67, 1.1.67.9, 1.1.67.10, 2.1.47.1., 2.1.47.1.9 e 2.1.47.1.10, foi realizada levando em consideração sua relevância estratégica para atingir os padrões de conectividade e de segurança desejados.

Nesse sentido, o Edital foi cuidadosamente planejado com o objetivo de adquirir uma solução tecnológica robusta e resiliente, que esteja em consonância com as exigências de conectividade e segurança institucionais. O recurso de SD-WAN, bem como suas funcionalidades associadas, é de suma importância para o sucesso desta contratação.

Por fim, reitera-se que todas as propostas submetidas devem aderir, de forma inequívoca, às diretrizes estabelecidas no Edital.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefiro a impugnação apresentada (SEI 1440612 e 1440601), razão pela qual não se faz necessário alterar o Ato Convocatório e seus Anexos.

Em consequência, mantém-se o agendamento da sessão pública para **27/09/2023, às 9h** (horário de Brasília).

Aracaju, 25 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS

Pregoeiro

(assinado eletronicamente)

EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA

Chefe da Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS, Pregoeira(o)**, em 25/09/2023, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA, Chefe de Seção**, em 25/09/2023, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **1440697** e o código CRC **05C0E3FB**.